



DIÁRIO OFICIAL

DO DISTRITO FEDERAL

BRASÍLIA, segunda-feira, 15 de agosto de 1983

ANO VII - Nº 155

ATOS DO GOVERNADOR

DECRETOS

DECRETO Nº 7.640, DE 12 DE AGOSTO DE 1983

Estabelece excepcionalidade para aplicação do disposto no artigo 40 e seu parágrafo único do Decreto nº 4.507, de 26 de dezembro de 1978, com a nova redação dada pelo Decreto nº 6.824, de 22 de junho de 1982

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o inciso II do artigo 20 da Lei 3.751, de 13 de abril de 1.960, e tendo em vista o disposto na Lei 5.721, de 26 de outubro de 1.971,

DECRETA:

Art. 1º — O disposto no artigo 40 e seu parágrafo único do Decreto nº 4.507, de 26 de dezembro de 1978, com a nova redação dada pelo Decreto nº 6.824, de 22 de junho de 1982, não se aplica às licitações para aquisição de bens e execução de obras que contenham recursos oriundos do Banco Nacional da Habitação e do Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento.

Art. 2º — Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 12 de agosto de 1983
95º da República e 24º de Brasília

JOSÉ ORNELLAS DE SOUZA FILHO
JOSÉ ANTONIO AROCHA DA CUNHA
CELSO ALBANO COSTA

DECRETO Nº 7.641, DE 15 DE AGOSTO DE 1983

Dispõe sobre a eliminação das frações de Cruzeiro (Cr\$), nas operações de natureza orçamentária, financeira e contábil do Distrito Federal.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 20, II, da Lei nº 3.751, de 13 de abril de 1960, e considerando o disposto no Decreto-lei nº 1.970, de 29 de novembro de 1982,

DECRETA:

Art. 1º — Nas operações realizadas em moeda nacional, de natureza orçamentária, financeira e contábil, em que figurem órgãos e entidades da Administração direta e indireta do Distrito Federal, inclusive Fundações, serão desprezadas, no resultado final dos cálculos, as frações de Cruzeiro (Cr\$).

Art. 2º — Os estabelecimentos bancários integrantes do Sistema de Arrecadação Bancária de que trata o Decreto nº 3.372, de 24 de agosto de 1976, bem como qualquer entidade da Administração direta ou indireta do Distrito Federal, inclusive as Fundações, desprezarão as frações de Cruzeiro (Cr\$) no recebimento de qualquer documento de arrecadação de impostos, taxas, serviços, tarifas, preços, multas, correção monetária, juros de mora e outros.

Art. 3º — Ficam os contribuintes ou responsáveis por qualquer recolhimento de receita do Distrito Federal dispensados do pagamento de frações de Cruzeiro (Cr\$), no resultado final dos cálculos dos impostos, taxas, contribuições, multas, preços, juros de mora, correção monetária e outros.

Art. 4º — As Secretarias de Finanças e do Governo baixarão as instruções que se fizerem necessárias ao cumprimento deste Decreto.

Art. 5º — Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário e, especialmente, o artigo 540 do RICM e § 2º do artigo 34 do RIPTU, aprovados, respectivamente, pelos Decretos números 3.992, de 13 de dezembro de 1977 e 3.521, de 28 de dezembro de 1976.

Brasília, 15 de agosto de 1983
95º da República e 24º de Brasília
JOSÉ ORNELLAS DE SOUZA FILHO

CELSO ALBANO COSTA
CESAR RÔMULO SILVEIRA NETO

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

SUPERVISÃO DE PROCESSOS ADMINISTRATIVOS

ATOS DO SECRETÁRIO

PROCESSO Nº: 015.735/82

INTERESSADO: FRANCISCO BARROS — Servidor inativo

ASSUNTO: Comprovação de doença profissional

DECISÃO: Pela caracterização de doença profissional. Considerado de efetivo exercício, na forma disposta no art. 79, inciso X, da Lei nº 1.711/52, c/c o contido na letra "j", inciso II, do art. 7º do Decreto nº 31.922/52, o período de licença para tratamento de saúde, compreendido entre 11.06.1974 a 14 de março de 1977. Remessa do processo ao Departamento de Administração de Pessoal para anotações e demais providências relacionadas com a retificação do Decreto de 14.03.1977, uma vez que foram cumpridas as exigências do parágrafo 4º do artigo 178 da Lei Estatutária.

PROCESSO Nº: 015.311/82

INTERESSADO: EPITÁCIO JOSÉ DE LIRA — SES

ASSUNTO: Processo Especial

DECISÃO: Acidente em serviço devidamente comprovado. Considerado como de efetivo exercício, na forma do inciso X, do artigo 79 da Lei nº 1.711/52, c/c a letra "j", item II, do Decreto nº 31.922/52, todos os períodos de licenças médicas concedidas a partir de 06 de setembro de 1982, até a publicação do ato de aposentadoria. Remessa do processo ao órgão de lotação do servidor para anotações e, a seguir, ao Departamento de Administração de Pessoal para as providências relacionadas com a sua aposentadoria.

PROCESSO Nº: 004.289/83

INTERESSADO: JOÃO BATISTA FERNANDES DOS SANTOS — SEA

ASSUNTO: Processo Especial

DECISÃO: Pela comprovação de acidente em serviço. Remessa dos autos ao Departamento de Administração de Pessoal, para anotações e posterior arquivamento.

PROCESSO Nº: 007.928/83

INTERESSADO: JOSÉ FERNANDES SANTOS — SEA

ASSUNTO: Processo Especial

DECISÃO: Pela caracterização de acidente em serviço. Considerado como de efetivo exercício, na forma do inciso X, do artigo 79, da Lei nº 1.711/52, c/c o contido na letra "j" do inciso II do artigo 7º do Decreto nº 31.922/52, o período de afastamento compreendido entre 08.06.83 a 07.07.83. Remessa do processo ao seu órgão de lotação, para anotações e posterior arquivamento.

PROCESSO Nº: 007.531/83

INTERESSADO: JOSINA CHAGAS MACEDO — SES

ASSUNTO: Processo Especial

DECISÃO: Acidente em serviço devidamente comprovado. Considerado como de efetivo exercício, nos termos do inciso X do artigo 79 da Lei nº 1.711/52, c/c o contido na letra "j" do artigo 7º do Decreto nº 31.922/52, o período de afastamento compreendido entre 08.06.83 a 21.06.83. Remessa do processo ao órgão de lotação da servidora para anotações e posterior arquivamento.

Brasília-DF, 09 de agosto de 1983

JOSÉ ANTONIO AROCHA DA CUNHA
Secretário de Administração

SUMÁRIO

	PÁGINA
ATOS DO GOVERNADOR	1
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO	1
SECRETARIA DE FINANÇAS	2
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E CULTURA	3
PROCURADORIA GERAL	3
TRIBUNAL DE CONTAS	3
EDITAIS, AVISOS E DECLARAÇÕES	12

MATERIAS PARA PUBLICAÇÃO

A entrega de matérias para publicação no "Diário Oficial" será feita na Divisão de Divulgação da SEA, 3º andar do Anexo I do Palácio do Buriti, de 08:00 às 15:00 horas, sem interrupção.

ASSINATURAS

As assinaturas para fora da Capital da República somente serão anuais.

— As assinaturas vencidas serão suspensas sem prévio aviso.

— Para evitar interrupção na remessa do órgão oficial, a renovação de assinatura deve ser solicitada com 30 (trinta) dias de antecedência.

— As assinaturas dos órgãos públicos serão anuais e deverão ser renovadas até 31 de janeiro de cada ano.

Os suplementos às edições serão vendidos, separadamente, na Seção de Distribuição, no andar térreo do Anexo do Buriti.

— Os pedidos de assinaturas de servidores devem ser encaminhados com comprovante de sua situação funcional.

**GDF
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO****DIÁRIO OFICIAL
DO DISTRITO FEDERAL**

Órgão Oficial de Divulgação do Governo do Distrito Federal Editado pela Divisão de Divulgação da SEA.

EXPEDIENTE**DIRETOR
ANTONIO CASTELO BRANCO**

Redação e Administração:
Anexo I do Palácio do Buriti - 3º andar
Composição e impressão nas oficinas do "Jornal de Brasília"

TELEFONES

REDAÇÃO: Direto: 225-7803
PABX - 225-6830 - Ramal 312

OFICINAS - Direto - 226-4357
PABX - 225-2515 Ramal 171

**ASSINATURAS
REPARTIÇÕES E PARTICULARES**

Anual..... Cr\$10.000,00
Semestral..... Cr\$ 5.000,00

FUNCIONARIOS

Anual..... Cr\$7.500,00
Semestral..... Cr\$3.750,00

OBSERVAÇÃO

Para remessa através da ECT, o valor da assinatura será acrescido da taxa respectiva

MATERIA PAGA

Página inteira..... Cr\$68.096,00
Por centímetro de coluna..... Cr\$ 1.064,00

NUMERO AVULSO

O preço do número avulso figura na última página de cada exemplar.

— O preço do exemplar atrasado será acrescido de 50% do valor fixado.

COORDENAÇÃO DOS SISTEMAS DE APOIO**ATOS DO COORDENADOR****ORDEM DE SERVIÇO DE 09 DE AGOSTO DE 1983**

O COORDENADOR DOS SISTEMAS DE APOIO DA SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, usando da competência que lhe foi subdelegada pelo item I, alínea "a", da Portaria nº 11/83-SEA, de 28 de março de 1983,

RESOLVE:

CONCEDER APOSENTADORIA, nos termos dos artigos 176, item II, e 178, item I, letra "a", da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, com a redação dada pela Lei nº 6.481, de 05 de dezembro de 1977, observados os artigos 101, item III, e 102, item I, alínea "a", da CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, no Cargo de Artífice de Eletricidade e Comunicações, Código Art-505, Classe Artífice Especializado, Referência NM-15, a RAIMUNDO AMORIM MALAQUIAS, matrícula nº 14.803-2, do Quadro de Pessoal do Distrito Federal.

WANDERVAL ALVES DA COSTA

ORDEM DE SERVIÇO DE 09 DE AGOSTO DE 1983

O COORDENADOR DOS SISTEMAS DE APOIO DA SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, usando da competência que lhe foi subdelegada pelo item I, alínea "a", da Portaria nº 11/83-SEA, de 28 de março de 1983,

RESOLVE:

APOSENTAR, nos termos dos artigos 176, item III, e 181 da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, com a redação dada pela Lei nº 6.481, de 05 de dezembro de 1977, observados os artigos 101, item I e 102, item II, da CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, no cargo de Agente Administrativo, Código SA-401 A, Referência NM-19, MARIA TIVERON GOMES DA SILVA, matrícula nº 05.373-2, do Quadro de Pessoal do Distrito Federal.

WANDERVAL ALVES DA COSTA

ORDEM DE SERVIÇO DE 10 DE AGOSTO DE 1983

O COORDENADOR DOS SISTEMAS DE APOIO DA SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, usando da competência que lhe foi subdelegada pelo item I, alínea "a", da Portaria nº 11/83-SEA, de 28 de março de 1983,

RESOLVE:

APOSENTAR, nos termos dos artigos 176, item III, e 181 da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, com a redação dada pela Lei nº 6.481, de 05 de dezembro de 1977, observados os artigos 101, item I, e 102, item II, da CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, no Cargo de Artífice de Obras Cívicas, Código Art-504, Classe Artífice Especializado, Referência NM-16, EUCLIDES PEREIRA DA SILVA, matrícula nº 14.280-8, do Quadro de Pessoal do Distrito Federal.

WANDERVAL ALVES DA COSTA

ORDEM DE SERVIÇO DE 10 DE AGOSTO DE 1983

O COORDENADOR DOS SISTEMAS DE APOIO DA SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, usando da competência que lhe foi subdelegada pelo item I, alínea "a", da Portaria nº 11/83-SEA, de 28 de março de 1983,

RESOLVE:

APOSENTAR, nos termos dos artigos 176, item III, e 178, item I, letra "b", da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, com a redação dada pela Lei nº 6.481, de 05 de dezembro de 1977, observados os artigos 101, item I, e 102, item I, alínea "b", da CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, no cargo de Artífice de Carpintaria e Marcenaria, Código Art-503, Classe Artífice, Referência NM-07, LUIZ GONZAGA DA SILVA, matrícula nº 02.792-8, do Quadro de Pessoal do Distrito Federal.

WANDERVAL ALVES DA COSTA

ORDEM DE SERVIÇO DE 12 DE AGOSTO DE 1983

O COORDENADOR DOS SISTEMAS DE APOIO DA SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, usando da competência que lhe foi subdelegada pelo item I, alínea "a", da Portaria nº 11/83-SEA, de 28 de março de 1983,

RESOLVE:

CONCEDER APOSENTADORIA, nos termos dos artigos 176, item II, e 178, item I, letra "a", da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, com a redação dada pela Lei nº 6.481, de 05 de dezembro de 1977, combinados com o artigo 5º do Decreto-lei nº 1.776, de 17 de março de 1980, observados os artigos 101, item III, e 102, item I, alínea "a", da CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, no cargo de Procurador do Distrito Federal, Código SJ-901.C, Referência NS-20, a RONALD BARCELLOS SILVA, matrícula nº 06.611-7, do Quadro de Pessoal do Distrito Federal, com as vantagens da Referência NS-25, de acordo com o previsto no artigo 184, item I, da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, em consonância com a Lei nº 6.701, de 24 de outubro de 1979, observando-se o limite constitucional estabelecido no artigo 102, parágrafo 2º.

WANDERVAL ALVES DA COSTA

SECRETARIA DE FINANÇAS**DEPARTAMENTO DA RECEITA****ATOS DO DIRETOR****ATO DECLARATÓRIO Nº 001/83-DpR/SEF CI**

Cancela inscrição de contribuinte do ICM por falta de Recadastramento.

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DA RECEITA DA SECRETARIA DE FINANÇAS DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria nº 01/78-SEF, de 16 de janeiro de 1978 e com fundamento no artigo 100 do Regulamento do ICM, aprovado pelo Decreto nº 3.992, de 13 de dezembro de 1977, com a redação do Decreto nº 5.836, de 13 de março de 1981,

RESOLVE:

DECLARAR CANCELADAS as inscrições dos contribuintes do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias, constantes da relação em anexo, por não terem os mesmos se recadastrado nos prazos concedidos.

Publique-se.

Brasília-DF, 09 de agosto de 1983

ADONIAS DOS REIS SANTIAGO
Diretor do Departamento da Receita
Substituto

(Relação publicada em Suplemento à esta edição)

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E CULTURA

ATOS DO SECRETÁRIO

PROCESSO N° 010628/83 — GDF
INTERESSADO: Maria Eva Bottiglieri Padilla.

HOMOLOGO o Parecer n° 104/83 — CEDF, de 4/8/83, aprovado por unanimidade pelo Conselho de Educação do Distrito Federal, em sessão plenária da mesma data, cuja conclusão é pela declaração de equivalência do curso concluído por MARIA EVA BOTTIGLIERI PADILLA, na "Escola Nacional de Comércio n° 22, de Mulheres", em Buenos Aires, Argentina, ao de 2° Grau do Sistema de Ensino do Distrito Federal, para os exclusivos fins de prosseguimento de estudos.

Em 05/08/83..

EURIDES BRITO DA SILVA
Secretária de Educação e Cultura

PROCESSO N° 009951/83 — GDF
INTERESSADO: Leopoldo Pereira Júnior

HOMOLOGO o Parecer n° 97/83-CEDF, de 04/08/83, aprovado por unanimidade pelo Conselho de Educação do Distrito Federal, em sessão plenária da mesma data, cuja conclusão é pela declaração de equivalência do curso concluído por Leopoldo Pereira Júnior, na South Kitsap High School, em Port Orchard, Washington, EUA, ao de 2° Grau do Sistema de Ensino do Distrito Federal, para os exclusivos fins de prosseguimento de estudos.

Em 08/08/83.

EURIDES BRITO DA SILVA
Secretária de Educação e Cultura

FUNDAÇÃO CULTURAL DO DISTRITO FEDERAL

ATOS DO PRESIDENTE

INSTRUÇÃO DE 16 DE JUNHO DE 1983

A PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO CULTURAL DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições estatutárias,

RESOLVE:

Designar ORENITES HENRIQUE DA SILVA, Assistente de Administração, nível EP-09, matrícula n° 161 da TEP/FCDF, para substituir no período de 16 a 30.06.83, JOSÉ RIBAMAR RODRIGUES DE CARVALHO, matrícula n° 168-FCDF, ocupante do Emprego em Comissão, Símbolo EC-12, de Encarregado de Protocolo e Arquivo da Seção de Comunicação e Arquivo da Divisão de Administração, da Diretoria Executiva da Fundação Cultural do Distrito Federal, por motivo de seu afastamento em Licença para Tratamento de Saúde.

Distrito Federal, 16 de junho de 1983

EURIDES BRITO DA SILVA

INSTRUÇÃO DE 30 DE JUNHO DE 1983

A PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO CULTURAL DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições estatutárias,

RESOLVE:

Designar ORENITES HENRIQUE DA SILVA, Assistente de Administração, nível EP-09, matrícula n° 161 da TEP/FCDF, para substituir no período de 01 a 30.07.83, JOSÉ RIBAMAR RODRIGUES DE CARVALHO, matrícula n° 168-FCDF, ocupante do Emprego em Comissão, Símbolo EC-12, de Encarregado de Protocolo e Arquivo da Seção de Comunicação e Arquivo da Divisão de Administração, da Diretoria Executiva da Fundação Cultural do Distrito Federal, por motivo de seu afastamento em gozo de férias, relativas ao período aquisitivo de 1982/1983.

Distrito Federal, 30 de junho de 1983

EURIDES BRITO DA SILVA

INSTRUÇÃO DE 30 DE JUNHO DE 1983

A PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO CULTURAL DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições estatutárias,

RESOLVE:

Designar FERNANDO ADOLFO CARDOSO DE ANDRADE, Assessor de Administração, nível EP-13, matrícula n° 084, da TEP, exercendo o Emprego em Comissão, Símbolo EC-02, de Assessor do Diretor Executivo-FCDF, para substituir no período de 01 a 30.07.83, MARIA APARECIDA PRADO VALLE, Professor de Ensino de 1° e 2° Graus, Classe "C", matrícula n° 04.182, do Quadro de Pessoal do Distrito Federal, exercendo o Emprego em Comissão, Símbolo EC-01, de Chefe de Gabinete do Diretor Executivo da Fundação Cultural do Distrito Federal, por motivo de férias regulamentares.

Distrito Federal, 30 de junho de 1983

EURIDES BRITO DA SILVA

PROCURADORIA GERAL

ATOS DO PROCURADOR GERAL

PARECER N°: 643/83

PROCESSO N°: 6.824/76

INTERESSADO: DIRETOR PRESIDENTE DA FZDF.

ASSUNTO: Solicita autorização para transferência do Prédio da Ecologia — Parque Rural à Embrapa.

EMENTA: Imóvel de propriedade da Terracap, cuja doação foi prometida à FZDF. Cessão da expectativa de doação à Embrapa. Constituição de encargo: como forma de perpetuar a atual destinação do imóvel. Audiência do Ministério Público nas alienações de bens das Fundações integrantes do Complexo Administrativo.

(Publicado em Suplemento à esta edição)

PROCESSO N°: 113.671/81

INTERESSADO: DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO GERAL DA SEP.

ASSUNTO: TOMADA DE PREÇOS N° 05/82-CPL/SEP, referente à execução de serviços de limpeza e conservação dos prédios do Edifício — Sede da SEP, etc.

EMENTA: Contrato de prestação de serviços, contendo hipótese de reajustamento dos preços, de acordo com a alteração dos níveis do Salário-Mínimo, com a aplicação da fórmula prevista na Instrução Normativa n° 74/77 do DASP.
— Matéria já examinada através do Parecer n° 2-041/81 — 1ª SPRG.
— Aplicação do entendimento aprovado no mencionado Parecer à matéria em exame.

(Publicado em Suplemento à esta Edição)

TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

ATA DA 2072a. SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

Aos 07 dias do mês de junho de 1983, às 15:00 horas, na Sala das Sessões do Tribunal, presentes os Conselheiros GERALDO DE OLIVEIRA FERRAZ, JOSÉ PARSIFAL BARROSO e FERNANDO TUPINAMBÁ VALENTE, o Auditor MODESTO MARQUES DE OLIVEIRA e o Procurador-Geral em exercício Dr. LINCOLN TEIXEIRA MENDES PINTO DA LUZ, o Vice-Presidente no exercício da Presidência, Conselheiro ROGÉRIO NUNES, declarou aberta a sessão.

EXPEDIENTE

Foi aprovada a ata da 2071a. Sessão Ordinária.

JULGAMENTOS

PROCESSOS DEVOLVIDOS À PRESIDÊNCIA

O Senhor Presidente deu prosseguimento à votação dos processos de n°s. 3864/81 (Relator: Auditor MODESTO MARQUES DE OLIVEIRA)

e 475/83 (Relator: Conselheiro GERALDO DE OLIVEIRA FERRAZ), de que havia pedido vista, em sessão anterior, o Conselheiro FERNANDO TUPINAMBÁ VALENTE.

PROCESSO Nº 3864/81 - Concorrência pública nº 23/81-CPL, para execução, sob o regime de empreitada por preço global, das obras de conclusão do 3º Hospital Distrital de Brasília; juntaram-se aos autos informações e documentos encaminhados pela Fundação Hospitalar e pela NOVACAP, em cumprimento de diligências ordenadas pela Corte, bem como o resultado dos trabalhos de fiscalização da obra levados a efeito pela 3a. ISCE.- O Tribunal, ao tomar conhecimento de tais elementos, determinou nova diligência, a ser cumprida no prazo de 30 (trinta) dias, para os fins indicados no voto do Conselheiro FERNANDO TUPINAMBÁ VALENTE a fls. 431-432.

PROCESSO Nº 475/83 - Pensão especial concedida à Senhora MARIA DIAS OLIVEIRA.- O Tribunal, tendo em conta o voto do Conselheiro FERNANDO TUPINAMBÁ VALENTE de fls. 120-121, decidiu solicitar nova audiência da Procuradoria-Geral sobre a matéria.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO GERALDO DE OLIVEIRA FERRAZ

PROCESSO Nº 235/70 - Reforma do Soldado PM JOÃO BANDEIRA DE SOUZA.- O Tribunal, de acordo com o parecer verbal da Procuradoria-Geral, determinou a restituição do processo à Polícia Militar do Distrito Federal, para arquivamento.

PROCESSO Nº 0438/82 - Aposentadoria do servidor ELPIDIO HYGINO LOPES.- O Tribunal determinou diligência, de acordo com o parecer da Procuradoria-Geral, concedendo à Secretaria de Administração o prazo de 30 (trinta) dias para atendimento.

PROCESSO Nº 0671/82 - Primeiro termo aditivo ao contrato nº 002/82 celebrado entre o Banco Regional de Brasília S/A e a empresa Olympia Comercial V.G. de Carvalho e Cia. Ltda., objetivando os serviços de manutenção e assistência técnica em diversas máquinas de escrever elétricas;

PROCESSO Nº 841/83 - Contrato de locação nº 010/83 celebrado entre o Banco Regional de Brasília S/A e Jerônimo Carvalho Leão, objetivando a locação de imóvel residencial em Rio Verde - GO;

PROCESSO Nº 840/83 - Contrato de locação nº 011/83 celebrado entre o Banco Regional de Brasília S/A e Ovídio Rodrigues de Paula, objetivando a locação de imóvel residencial em Catalão - GO.

- O Tribunal, relevando falha apontada nos autos pela instrução — já objeto de recomendação da Corte através do Ofício GP nº 227/83 —, tomou conhecimento dos pactos e determinou a baixa dos processos à Inspeção-Geral, para os devidos fins.

PROCESSO Nº 1080/83 - Nota de empenho nº 127/83-SLU, emitida pelo Serviço Autônomo de Limpeza Urbana; aos autos juntaram-se esclarecimentos encaminhados pelo SLU em atendimento a solicitação da Corte.- O Tribunal, tendo em conta os esclarecimentos, decidiu, por maioria de votos, considerar correta a classificação da despesa; vencido, o voto do Conselheiro FERNANDO TUPINAMBÁ VALENTE.

PROCESSO Nº 1705/83 - Contrato nº 21/83-PJ-FHDF celebrado entre a Fundação Hospitalar do Distrito Federal e a firma S/A White Martins, objetivando o fornecimento de oxigênio gasoso, acetileno, gás, nitrogênio industrial, óxido nítrico e gás carbônico.- O Tribunal tomou conhecimento e determinou a baixa do processo à Inspeção-Geral, para os devidos fins.

PROCESSO Nº 1779/83 - Nota de empenho nº 283/83 e outras, emitidas pela Secretaria de Segurança Pública;

PROCESSO Nº 1780/83 - Nota de empenho nº 289/83 e outras, emitidas pela Secretaria de Segurança Pública;

PROCESSO Nº 1832/83 - Nota de empenho nº 305/83 e outras, emitidas pela Secretaria de Segurança Pública.

- O Tribunal decidiu considerar correta a classificação das despesas.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO JOSÉ PARSIFAL BARROSO

PROCESSO Nº 1111/82 - Aposentadoria do servidor JOSÉ RODRIGUES PINHEIRO.- O Tribunal determinou diligência, de acordo com o parecer da Procuradoria-Geral, concedendo à Secretaria de Administração o prazo de 30 (trinta) dias para atendimento.

PROCESSO Nº 1129/82 - Aposentadoria do servidor ALDEVINO PINTO PAYÃO.- O Tribunal, de acordo com o parecer da Procuradoria-Geral, considerou legal o ato de aposentadoria, determinando à Inspeção-Geral o competente registro.

PROCESSO Nº 1791/82 - Segundo termo aditivo ao contrato nº 021/82 celebrado entre o Banco Regional de Brasília S/A e a empresa Thomas de La Rue S/A, objetivando a prestação de serviços de personalização, montagem, encadernação e acabamento de talonários de cheques;

PROCESSO Nº 2371/82 - Segundo termo aditivo ao contrato de locação de equipamento nº 031/82, celebrado entre o Banco Regional de Brasília S/A e a firma Xerox do Brasil S/A;

PROCESSO Nº 916/83 - Contrato de locação nº 013/83 celebrado entre o Banco Regional de Brasília S/A e Dalger Batista Junqueira, objetivando a locação de imóvel residencial em Goiânia - GO.

- O Tribunal, relevando falha apontada nos autos pela instrução — já objeto de recomendação da Corte através do Ofício GP nº 227/83 —, tomou conhecimento dos pactos e determinou a baixa dos processos à Inspeção-Geral, para os devidos fins.

PROCESSO Nº 4458/82 - Relatório de inspeção realizada pela Corte em setores específicos da Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil (NOVACAP); aos autos juntaram-se informações e documentos encaminhados pela NOVACAP em atendimento às recomendações da Corte expressas no Ofício GP nº 006/82.- O Tribunal, ao tomar conhecimento de tais elementos, determinou nova diligência, de acordo com a instrução de fls. 23-24, concedendo à NOVACAP o prazo de 30 (trinta) dias para atendimento.

PROCESSO Nº 0567/83 - Notas de empenho de nºs. 027 e 028/83-TUR, emitidas pelo Departamento de Turismo do Distrito Federal.- Cumprida satisfatoriamente diligência ordenada, o Tribunal decidiu considerar correta a classificação das despesas.

PROCESSO Nº 1426/83 - Pensão especial concedida a filhas do ex-servidor HERONIDES TAVARES DOS SANTOS.- O Tribunal determinou diligência, de acordo com o parecer da Procuradoria-Geral, concedendo à Secretaria de Administração o prazo de 30 (trinta) dias para atendimento.

PROCESSO Nº 1727/83 - Nota de empenho nº 154/83-TUR e outras, emitidas pelo Departamento de Turismo do Distrito Federal.- O Tribunal decidiu: a) considerar correta a classificação das despesas; b) fazer ao DETUR a recomendação sugerida na instrução.

PROCESSO Nº 1775/83 - Nota de empenho nº 147/83-TUR e outras, emitidas pelo Departamento de Turismo do Distrito Federal;

PROCESSO Nº 1776/83 - Nota de empenho nº 166/83-IDR e outras, emitidas pelo Instituto de Desenvolvimento de Recursos Humanos.

- O Tribunal decidiu considerar correta a classificação das despesas.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO FERNANDO TUPINAMBÁ VALENTE

PROCESSO Nº 776/75 - Reforma do 2º Sargento PM EULÍCIO DE SOUZA CAVALCANTE;

PROCESSO Nº 802/75 - Reforma do Soldado PM GABRIEL CARVALHO BASTOS.

- O Tribunal decidiu enviar os processos à Procuradoria-Geral, solicitando os competentes pareceres.

PROCESSO Nº 2386/79 - Pensão militar concedida à Senhora NADIR DUARTE MARTINS, viúva do ex-Tenente-Coronel BM ÁLVARO CORREA MARTINS.- O Tribunal, de acordo com o parecer da Procuradoria-Geral e o voto do Relator — anexados à presente ata —, considerou legal, para fins de registro, a concessão.

PROCESSO Nº 2389/79 - Pensão militar concedida à Senhora IRACEMA SOARES DE CASTRO ERNANI, viúva do ex-Sargento BM WALTAMIRO ERNANI;

PROCESSO Nº 2393/79 - Pensão militar concedida à Senhora CYRENE OLIVEIRA DE SOUZA, viúva do ex-Sargento BM GELSON TAVARES DE SOUZA.

- O Tribunal, tendo em conta a decisão adotada no processo nº 2386/79, determinou a volta dos processos à Inspeção-Geral, para reinstrução.

PROCESSO Nº 0386/83 - Nota de empenho nº 005/83 e outras, emitidas pela Secretaria de Administração.- Cumprida satisfatoriamente diligência interna, o Tribunal decidiu considerar também correta a classificação da despesa a que se refere a NE nº 006/83.

PROCESSO Nº 1707/83 - Nota de empenho nº 242/83 e outras, emitidas pelo Serviço Autônomo de Limpeza Urbana;

PROCESSO Nº 1749/83 - Nota de empenho nº 85/83 e outras, emitidas pela Polícia Militar do Distrito Federal;

PROCESSO Nº 1787/83 - Nota de empenho nº 284/83 e outras, emitidas pela Procuradoria-Geral do Distrito Federal.

- O Tribunal decidiu considerar correta a classificação das despesas.

PROCESSO Nº 1762/83 - Nota de empenho nº 53/83, emitida pela Região Administrativa II - Gama.- O Tribunal determinou diligência, de acordo com a informação da Inspeção-Geral, concedendo à Administração Regional do Gama o prazo de 15 (quinze) dias para atendimento.

RELATADOS PELO AUDITOR MODESTO MARQUES DE OLIVEIRA

PROCESSO Nº 381/81 - Termo de rescisão do convênio nº 073/80 celebrado entre o Distrito Federal e a Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil, regulando a administração das obras de construção de uma passarela-abrigo, localizada na parte externa do Edifício Anexo do Palácio do Buriti.- O Tribunal, tomando conhecimento, determinou o arquivamento do processo.

PROCESSO Nº 4421/81 - Tomada de contas especial instaurada para apurar irregularidades ocorridas no Departamento de Revenda de Material Agropecuário da Fundação Zootécnica do Distrito Federal; aos autos juntaram-se as alegações de defesa oferecidas pelos Senhores DARRION ANTUNES FIGUEIREDO e AIRES ROSA DE SOUZA quanto às irregularidades cuja responsabilidade lhes é atribuída nos autos.- O Tribunal decidiu enviar o processo à Procuradoria-Geral, solicitando o competente parecer.

PROCESSO Nº 0303/82 - Convênio nº 086/81 celebrado entre o Distrito Federal e a Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil, regulando a administração das obras de construção de 3 (três) Delegacias de Polícia para a Secretaria de Segurança Pública; aos autos juntaram-se esclarecimentos e documentos encaminhados pela NOVACAP em atendimento a solicitação da Corte, bem como o resultado dos trabalhos de fiscalização e controle realizados pela 3a. ISCE.- O Tribunal decidiu acolher as sugestões da Inspeção-Geral de fls. 122-123.

PROCESSO Nº 0666/82 - Sexto termo aditivo ao contrato nº 09/82 celebrado entre a Fundação Hospitalar do Distrito Federal e a firma SELEN-Serviços Técnicos Profissionais Ltda., objetivando a prestação de serviços de vigilância armada;

PROCESSO Nº 1191/83 - Balancete da Sociedade de Abastecimento de Brasília S/A, mês de janeiro/83;

PROCESSO Nº 1617/83 - Balancete da Fundação Hospitalar do Distrito Federal, mês de março/83.

- O Tribunal tomou conhecimento e determinou a baixa dos processos à Inspeção-Geral, para os devidos fins.

PROCESSO Nº 2936/82 - Tomada de contas do ordenador de despesa e demais responsáveis do DETUR, exercício de 1981.- O Tribunal, acolhendo proposta da Inspeção-Geral à fl. 75, decidiu sobrestar o julgamento da matéria.

PROCESSO Nº 329/83 - Pensão especial concedida à Senhora GEOVANINA XAVIER DE LIRA, viúva do ex-servidor ALCIDES LIRA CABILÓ.- O Tribunal, nos termos do parecer da Procuradoria-Geral, julgou legal, para fins de registro, a concessão.

PROCESSO Nº 1545/83 - Balancete da Fundação Educacional do Distrito Federal, mês de março/83.- O Tribunal determinou diligência, de acordo com a informação da Inspeção-Geral, concedendo à Fundação Educacional do DF o prazo de 10 (dez) dias para atendimento.

PROCESSO Nº 1756/83 - Ofício do Exmo. Senhor Presidente da Fundação do Serviço Social do Distrito Federal, solicitando prorrogação de prazo para a entrega à Corte do balancete do mês de março/83.- O Tribunal, tendo em conta as justificativas apresentadas pela entidade, decidiu prorrogar, até o dia 10 (dez) do corrente, o prazo para entrega do balancete relativo ao mês de março.

Encerrada a fase de julgamento de processos, o Conselheiro FERNANDO TUPINAMBÁ VALENTE fez breve relato das solenidades comemorativas do 36º aniversário do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, às quais compareceu como representante desta Corte.

Nada mais havendo a tratar, às 17:30 horas o Senhor Presidente declarou encerrada a sessão. E, para constar, eu, ALBERTO XAVIER DE ALMEIDA, Secretário das Sessões, lavrei a presente ata, que, depois de lida e achada conforme, vai assinada pelo Presidente, Conselheiros e Procurador-Geral em exercício.

JOSÉ WAMBERTO

GERALDO FERRAZ

JOSÉ PARSIFAL BARROSO

ROGÉRIO NUNES

FERNANDO TUPINAMBÁ VALENTE

MODESTO MARQUES DE OLIVEIRA

LINCOLN TEIXEIRA MENDES PINTO DA LUZ

PARECER da Procuradora-Geral Dra. ELVIA LORDELLO CASTELLO BRANCO emitido no processo nº 2386/79, cujo julgamento consta da ata da 2072a. Sessão Ordinária.

EMENTA

Pensões Militares do Distrito Federal.

1. Aplicação da Lei nº 3.765, de 4 de maio de 1960 e do Decreto nº 49.096, de 10 de outubro de 1960, que a regulamenta com as modificações posteriores.

2. Dessemelhanças entre as pensões militares e as pensões civis especiais.

3. Os beneficiários de uma ordem preterem sempre os das ordens seguintes.

4. Existência de beneficiários obrigatórios e facultativos.
5. Contribuição, nos casos especificados em lei, para pensão correspondente a um ou dois pontos ou graduações acima da dos contribuintes.
6. Desnecessidade de ato formalizado em decreto ou portaria para concessão da pensão.
7. Observância provisória das normas do TCU.
8. Correto o valor da pensão.
9. Legalidade da pensão.

P A R E C E R

I - CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

Acolhendo parecer deste Ministério Público, no Processo nº 125/79, decidiu o Tribunal, entre outras questões, que:

a) é de sua competência o julgamento das pensões militares instituídas pelos integrantes do Corpo de Bombeiros e da Polícia Militar do Distrito Federal, concedidas a partir de 1968;

b) o regime jurídico dessas pensões foi, até o surgimento das Leis nºs 6.022 e 6.023, ambas de 3 de janeiro de 1974, o mesmo das pensões do pessoal das Forças Armadas, cujo diploma básico é a Lei nº 3.765, de 4 de maio de 1960, regulamentada pelo Decreto nº 49.096, de 10 de outubro de 1960;

c) na instrução dos processos de pensão militar deverão ser observadas as alterações dos diplomas acima referidos, bem como, em princípio, a jurisprudência firmada pelo Tribunal de Contas da União;

d) mesmo sob o regime das Leis 6.022 e 6.023, de 3.1.74, já citadas, há que buscar subsídios na legislação federal análoga, já que aqueles diplomas contêm escassas disposições sobre o tema; e

e) o direito à pensão nasce na data do óbito e se governa pelas leis então em vigor.

2. Sobre esses pontos preliminares, nada mais há a decidir.

3. O que ora exige exame mais detido é a correta interpretação da Lei nº 3.765/60 e do decreto que a regulamentou, visto que as pensões militares diferem em muito das civis. Apesar de instituídas há quase dois séculos, ainda ho-

je não se chegou a conclusão segura sobre a natureza jurídica desse instituto de proteção à família dos militares ou a pessoas que eles tenham decidido designar como destinatários dessa proteção. Estão magnificamente expostas todas as características, peculiaridades da matéria, e as doutrinas a ela pertinentes, na excelente obra do Professor J. E. Abreu de Oliveira, "Pensões Militares" (Forense, 1960), a qual não pode ser descuidada por quem quer que enfrente o assunto. Vê-se, ali, que as pensões militares são, já por expressões legais, já doutrinariamente, tratadas como herança militar, como indenização, como seguro, como pensão alimentar. Mas, se encarada como herança militar — conceito por certo mais corrente, tanto que é comum nos arestos dos Tribunais falar-se em abertura da sucessão e em herdeiros — a ordem e a qualidade destes diferem das do Código Civil.

4. Ilustrativo é o cotejo entre o disposto na lei civil e na Lei nº 3.765/60. Manda o Código, no art. 1.603, deferir a sucessão legítima na seguinte ordem:

- I - Aos descendentes
- II - Aos ascendentes
- III - Ao cônjuge sobrevivente
- IV - Aos colaterais
- V - Aos Estados, ao Distrito Federal ou à União.

5. Já a Lei nº 3.765/60 estabelece no art. 79:

"A pensão militar defere-se na seguinte ordem:

- I - à viúva;
- II - aos filhos de qualquer condição, exclusive os maiores do sexo masculino, que não sejam interditos ou inválidos;
- III - aos netos, órfãos de pai e mãe, nas condições estipuladas para os filhos;
- IV - à mãe ainda que adotiva, viúva, solteira ou desquitada, e ao pai, ainda que adotivo, inválido ou interdito; (Redação da Lei nº 4.958, de 27.4.66)
- V - às irmãs germanas e consanguíneas, solteiras, viúvas, desquitadas, bem como aos irmãos menores mantidos pelo contribuinte, ou maiores interditos ou inválidos;
- VI - ao beneficiário instituído, desde que viva na dependência do militar e não seja do sexo masculino e maior de 21 anos, salvo se for interdito ou inválido permanentemente."

6. Salta aos olhos, desde logo que pelo Código Civil o cônjuge sobrevivente ocupa o terceiro lugar na ordem de sucessão, enquanto que, no estatuto militar, a viúva pretere, em regra sozinha, todo e qualquer outro beneficiário do falecido.

7. Não é, entretanto, minha intenção criticar, discutir ou tratar doutrinariamente a matéria, e, sim, desta

car nas leis e regulamentos que a disciplinam os pontos em que se extremam as pensões militares das civis especiais, com o escopo de orientar a instrução dos processos nesta Corte, abrangendo o período que vai de 1968 até 3.1.74.

II - LEI Nº 3.765/60 E SUAS ALTERAÇÕES

1. Dos contribuintes e das contribuições

8. Nessa linha de ação, cumpre, de pronto, destacar duas categorias de contribuintes: os obrigatórios (art. 1º e §§) e os facultativos, assim tratados no art. 2º e §§:

"Os oficiais demitidos a pedido e as praças licenciadas ou excluídas poderão continuar como contribuintes da pensão militar, desde que o requeiram e se obriguem ao pagamento da respectiva contribuição, a partir da data em que forem demitidos, licenciados ou excluídos.

§ 1º. O direito de requerer e de contribuir para a pensão militar, na forma deste artigo, pode ser exercido também por qualquer beneficiário da pensão.

§ 2º. A faculdade prevista neste artigo somente pode ser exercida no prazo de um ano, contado da data da publicação do ato da demissão, licenciamento ou exclusão.

§ 3º. Os contribuintes de que trata este artigo, quando convocados ou mobilizados passarão à categoria de obrigatórios, durante o tempo em que servirem."

9. Não há, nas pensões civis, dispositivos de idêntico teor. É curioso que no § 1º se dá verdadeira substituição do contribuinte: já não o militar, mas aquele que se pode beneficiar da pensão. Ao mesmo tempo, a qualidade de contribuinte obrigatório pode ser provisoriamente retomada. O valor da contribuição apresenta também caráter diverso. Na previdência civil de estatutários, a contribuição recai sempre sobre o salário-base ou a remuneração do servidor; nunca, sobre o salário correspondente a cargo que não seja o seu.

10. O valor das contribuições tem sofrido várias modificações. De acordo com o art. 3º e seus §§, a contribuição para a pensão militar era igual a um dia de vencimento (soldo e gratificação) do contribuinte, arredondada em cruzeiros para a importância imediatamente superior, qualquer que fosse a fração de centavos; a contribuição, tanto obrigatória quanto facultativa, na inatividade, era igual à do militar da ativa, com o mesmo posto ou graduação; se o militar contribuísse para a pensão de posto ou graduação superior, a contribuição seria igual a um dia dos vencimentos desse posto ou graduação; os oficiais graduados no posto imediato contribuíssem para a pensão militar como se efetivos fossem, no posto ou graduação; o oficial que atingisse o número um da respectiva escala, contribuía para a pensão militar do posto imediato (art. 3º e §§ 1º, 2º, 3º e 4º da Lei).

11. A Lei nº 4.328, de 30 de abril de 1964, pelo art. 187, alterou o art. 3º, § 2º, da Lei nº 3.765/60 para determinar que as contribuições para a pensão militar seriam iguais a um dia e meio de soldo, com o mesmo arredondamento.

12. A base da contribuição deixou assim de ser o vencimento, considerado como soldo mais gratificação, para ser apenas o soldo.

13. Nova modificação foi introduzida pela Lei nº 5.475, de 23 de julho de 1968, passando o art. 3º e § 2º (da Lei nº 3.765/60), a ter a seguinte redação:

"Art. 3º - A contribuição para a pensão militar será igual a 3 (três) dias do soldo do contribuinte, arredondada em centavos para as importâncias imediatamente superiores. (Grifei)

§ 2º. Se o militar contribuir para a pensão do posto ou graduação superior, a contribuição será igual a 3 (três) dias do soldo desse posto ou graduação."

14. Durou pouco, porém, a alteração da Lei nº 5.475/68. Em 4 de dezembro do mesmo ano veio a lume a Lei nº 5.552, que entrou em vigor em 1º de janeiro de 1969 (art. 13) e estabeleceu:

"Art. 9º - As contribuições para a Pensão Militar, de que tratam o art. 3º e seu § 2º da Lei nº 3.765, de 4 de maio de 1960, alterada pela de nº 5.475, de 23 de julho de 1968, serão iguais a 2 (dois) dias de soldo, arredondadas em centavos para as importâncias imediatamente superiores.

Parágrafo único. A quantia referente à contribuição para a pensão militar, na inatividade, será igual à do militar da ativa, com o mesmo posto ou graduação."

15. O Decreto-lei nº 1.081, de 2 de fevereiro de 1970, tratou exclusivamente do cálculo das pensões militares:

"Art. 1º - A fixação do valor de todas as pensões militares será feita na forma da Lei nº 3.765, de 4 de maio de 1960, combinada com o artigo 9º da Lei nº 5.552, de 4 de dezembro de 1968.

Art. 3º - Este Decreto-lei produzirá efeitos a contar de 1º de fevereiro de 1970, revogando as disposições em contrário."

16. Cumpre acentuar que as alterações do art. 3º da Lei nº 3.765/60, visaram exclusivamente modificar o quantum da contribuição, e, nunca, suas peculiaridades, tratadas nos parágrafos dos artigos.

17. Alteração importante foi introduzida pelo Decreto-lei nº 1.449, de 13 de fevereiro de 1976, de que não se tratará nesta oportunidade.

2. Dos beneficiários e sua habilitação

18. As pensões militares distinguem, como as civis, várias ordens de beneficiários, mas os de uma ordem preterem os das ordens seguintes, como adiante se verá. Pelo art. 79, da Lei nº 3.765/60, a pensão militar é deferida:

- I - à viúva;
- II - aos filhos de qualquer condição, exclusive os maiores do sexo masculino, que não sejam interditos ou inválidos;
- III - aos netos, órfãos de pai e mãe, nas condições estipuladas para os filhos;
- IV - à mãe, ainda que adotiva, viúva, solteira ou desquitada, e ao pai, ainda que adotivo, inválido ou interdito; (Redação da Lei nº 4.958, de 27.4.66)
- V - às irmãs germanas e consanguíneas, solteiras, viúvas ou desquitadas, bem como aos irmãos menores mantidos pelo contribuinte, ou maiores interditos ou inválidos;
- VI - ao beneficiário instituído, desde que viva na dependência do militar e não seja do sexo masculino e maior de 21 (vinte e um) anos, salvo se for interdito ou inválido permanentemente.

19. A Lei nº 5.774, de 23 de dezembro de 1971, pelo art. 77, alterou os itens IV a VI que passaram a ter a seguinte redação:

"Art. 77 - A pensão militar defere-se nas prioridades e condições estabelecidas a seguir e de acordo com as demais disposições da Lei de Pensões Militares:

- d) - à mãe ainda que adotiva, viúva, desquitada ou solteira, como também à casada sem meios de subsistência, que viva na dependência econômica do militar, desde que comprovadamente separada do marido, e ao pai ainda que adotivo, desde que inválido ou interdito ou maior de 60 (sessenta) anos;
- e) - às irmãs, germanas ou consanguíneas, solteiras, viúvas ou desquitadas, bem como aos irmãos, germanos ou consanguíneos menores de 21 (vinte e um) anos mantidos pelo contribuinte, ou maiores interditos ou inválidos; e

f) - ao beneficiário instituído que, se do sexo masculino, só poderá ser menor de 21 (vinte e um) anos ou maior de 60 (sessenta) anos, interdito ou inválido e, se do sexo feminino, solteira."

E inovou, ao estabelecer:

"Art. 78 - O militar viúvo, desquitado ou solteiro poderá destinar a pensão militar, se não tiver filhos capazes de receber o benefício, à pessoa que viva sob sua dependência econômica no mínimo há 5 (cinco) anos e desde que haja subsistido impedimento legal para o casamento.

§ 19. Se o militar tiver filhos, somente poderá destinar à referida beneficiária metade da pensão militar.

§ 20. O militar que for desquitado somente poderá valer-se do disposto neste artigo se não estiver compelido judicialmente a alimentar a ex-esposa."

20. O beneficiário será habilitado à pensão integral, salvo se houver mais de um com a mesma precedência, quando a pensão será igualmente repartida entre eles art. 99 e § 19). Assim, enquanto houver viúva pensionável, a ela caberá integralmente o benefício, excluídos todos os demais beneficiários.

21. As exceções a essa regra estão previstas nos §§ 29 e 39 do mesmo art. 99, que estipula:

.....
 § 29. Quando o contribuinte, além da viúva, deixar filhos do matrimônio anterior ou de outro leito, metade da pensão respectiva pertencerá à viúva, sendo a outra metade distribuída igualmente entre os filhos habilitados na conformidade desta lei.

§ 39. Se houver, também, filhos do contribuinte com a viúva ou fora do matrimônio reconhecidos estes na forma da Lei nº 883, de 21 de outubro de 1949 metade da pensão será dividida entre todos os filhos, adicionando-se à metade da viúva as cotas-partes dos seus filhos.

22. Daí que os filhos do casal nunca se habilitam durante a vida da mãe, exceto se ela não tiver direito à pensão, nos termos do § 19 do art. 79, ou se perder esse direito em virtude de comprovação, em processo judicial, de má-conduta ou perda do pátrio poder (art. 23, I).

23. O Tribunal de Contas da União tem decidido em favor da partilha da pensão entre mãe e filhos no caso de companheira (Processo TC nº 13.855/67 e 5.960/73). Ainda, segundo decisões do TCU, divide-se a pensão, na mesma ordem ou precedência, quando o militar deixar duas viú

vas, comprovado que seja, exaustivamente, na esfera administrativa, a putatividade do casamento. Havendo duas viúvas e filhos, a cada uma caberá 1/4 (um quarto) da pensão e 2/4 (dois quartos) aos filhos do militar.

24. As regras sobre a destinação das pensões militares determinam também a emissão de um ou mais títulos de pensão. Assim, em não havendo mais de um beneficiário com igual precedência, emitir-se-á um único título. Quando, por exemplo, a viúva tenha precedência, mesmo que haja prova no processo da existência de filhos menores ou inválidos, seus e do militar, haverá um só título. Se a pensão foi dividida entre duas viúvas, um título para cada uma; se entre uma viúva, filhos desta com o militar e filhos só deste, um título para a viúva e seus filhos e outros para os demais filhos habilitados.

3. Da declaração de beneficiários

25. A lei fez obrigatória para o contribuinte a declaração dos seus beneficiários, estabelecendo que, até prova em contrário, prevalecerá ela para a qualificação dos mesmos à pensão militar e chega a punir com suspensão de pagamento ou provento o contribuinte que não a apresentar (art. 11 e §).

26. Apesar do rigor da exigência há de admitir-se possa, eventualmente, candidatar-se ao benefício parente não expressamente mencionado pelo contribuinte.

4. Das pensões e seu valor

27. A pensão militar corresponde, normalmente, a 20 (vinte) vezes o valor da contribuição. Quando se fizer prova de que o contribuinte tenha falecido em consequência de acidente ocorrido em serviço ou de moléstia nele adquirida, a pensão será igual a 25 (vinte e cinco) vezes a contribuição. Passará a 30 (trinta) vezes a contribuição se a morte decorrer de ferimento recebido, de acidente ocorrido ou moléstia adquirida em operações de guerra, na defesa ou na manutenção da ordem interna (art. 15 e §§ da Lei nº 3.765/60).

28. Anoto, desde já, que o artigo 11 do Decreto nº 49.096/60 foi revogado pelo Decreto nº 57.579, de 4 de janeiro de 1966.

29. Outros aspectos bem específicos das pensões militares são os referidos nos arts. 17 a 22, e nesses casos o valor da pensão tem balizamento diferenciado.

30. A pensão resultante de promoção post-mortem, re ferida no art. 21, foi regulamentada pelo Decreto nº 52.737, de 23 de outubro de 1963; e o Decreto-lei nº 197, de 24 de fevereiro de 1967, deu nova redação aos arts. 21 e 22 da Lei nº 3.765/60. Outra alteração ao art. 22 foi introduzida pelo Decreto nº 79.917, de 8 de julho de 1977.

31. É importante ter sempre em conta toda e qualquer alteração da Lei nº 3.765/60, e do seu regulamento, pois as pensões militares regem-se pelas normas atuantes na data do óbito.

5. Da perda e da reversão da pensão militar

32. A matéria é tratada nos arts. 23 e 24 e contém disposição esdrúxula e aberrante: a que determina a perda da pensão pela viúva cuja má-conduta for apurada em processo judicial. Perdem ainda o direito à pensão a viúva destituída do pátrio poder, o beneficiário do sexo masculino válido e capaz quando atingir a maioridade e o beneficiário condenado por crime delituoso do qual resulte a morte do contribuinte, além do beneficiário que renuncie expressamente ao seu direito.

33. Importante, nesse tópico é assinalar a existência de duas modalidades da passagem do benefício de um para outro ou outros titulares. Dando-se passagem para beneficiário da mesma ordem, chama-lhe a lei transferência. Se passa para beneficiário da ordem seguinte, caracteriza-se a reversão.

6. Das disposições transitórias

34. Por seu próprio caráter, essas normas dispensam maiores comentários. Vêm nos arts. 25 a 35 da lei e só esporadicamente interessarão ao controle externo.

III - DECRETO Nº 46.096/60 E SUAS ALTERAÇÕES

1. Considerações gerais

35. O Decreto em referência regulamentou, minudentemente, todas as disposições da Lei nº 3.765/60, começando por definir, no art. 1º, a pensão militar como "o benefício criado pela Lei nº 3.765, de 4 de maio de 1960, em favor dos beneficiários que ela especifica". Trata dos con

tribuintes, das contribuições, dos beneficiários, da declaração dos beneficiários, do pagamento da pensão e da legalidade da concessão e cuida ainda de outros assuntos pertinentes ao instituto, não contemplados na lei.

36. Desse Decreto merecem especial atenção as disposições dos arts. 6º, 7º e seus §§, que tratam das pensões resultantes das promoções post-mortem, ressalvado, desde já, que o art. 8º foi revogado pelo Decreto nº 644, de 2 de março de 1962. Revogado foi também o art. 11, pelo Decreto nº 57.579/66.

2. Competência para conceder o benefício e emitir o título de pensão

37. Matéria tratada exclusivamente pelo decreto é a da competência para a concessão do benefício e para a emissão do título de pensão. Diz o § 1º do art. 36:

.....
 § 1º. São competentes para conceder pensão militar, transferência de direito, reversão, melhoria, atualização de tabela e aumento, as seguintes autoridades:

.....
 d) no Ministério da Justiça e Negócios Interiores, os Diretores de Intendência da Polícia Militar e de Contabilidade do Corpo de Bombeiros, para as concessões de caráter provisório, e o Diretor-Geral do Departamento de Administração, no referente às concessões definitivas. (Redação do Decreto nº 1.501, de 9.11.62)

38. O título de pensão, segundo a alínea d, do § 1º do art. 51 do decreto, também com a redação do Decreto nº 1.501/62, é assinado, no Ministério da Justiça e Negócios Interiores, pelo Diretor-Geral do Departamento de Administração.

39. Ora, da atenta leitura não só do regulamento consubstanciado no Decreto nº 49.096/60, como da jurisprudência do TCU e ainda das regras que aquela Corte observa na instrução dos processos de pensão militar, deduzi que não há dois atos de concessão de pensão. Nem mesmo um ato formalizado em portaria ou decreto, como ocorre nas pensões civis. Entendo que, requerida a pensão militar nos termos dos arts. 36 e seguintes do Decreto nº 49.096/60, e verificado, liminarmente, o direito dos beneficiários que se habilitaram, a autoridade citada na primeira parte da alínea d, do § 1º do art. 36, concederá a pensão, por simples despacho no requerimento e determinará a instrução do proces-

so pelo órgão competente da organização a que pertencia o contribuinte. Em seguida, autoriza-se a inclusão do beneficiário na folha de pagamento da Pensão Provisória. O passo posterior é a emissão do título de Pensão Militar, segundo modelo instituído pelo Decreto. Esse título é que deve ser assinado pelo Diretor-Geral do Departamento de Administração, ou autoridade a ele correspondente na Polícia Militar e no Corpo de Bombeiros. Só então vai o processo a exame e julgamento do Tribunal de Contas (arts. 51 e 54, b). Até o julgamento pelo Tribunal, os pagamentos efetuados aos beneficiários terão caráter provisório (art. 54, § 5º). Julgada legal a concessão, "os beneficiários poderão consignar em folha de pagamento" (art. 55, parágrafo único). Os títulos serão, ainda, registrados em livro próprio, com as indicações previstas no art. 52, entre as quais a data do registro da concessão pelo Tribunal de Contas.

40. As apostilas, quando as houver, serão lavradas em folhas aditivas (art. 53). Atualmente, tem competência para expedir o título de pensão especial, no Corpo de Bombeiros, o Diretor de Pessoal e na Polícia Militar, a autoridade equivalente.

IV - CONCLUSÕES

41. Bem acertada andou esta Corte de Contas ao decidir que, no julgamento das pensões militares do pessoal da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal, até que editada lei própria para essas corporações, devem ser adotadas não só a legislação federal como a jurisprudência do Tribunal de Contas da União. Entendo que — no exame dos processos dessas concessões, sejam originais ou decorram de transferência ou reversão — cumpre observar também, guardadas as peculiaridades locais, as instruções seguidas naquela Corte.

42. Entendo, mais, tendo em vista a urgência com que tais processos devem ser julgados, que a Inspeção deva orientar o seu exame no sentido de apurar se o processo contém os elementos de certeza indispensáveis ao ajuizamento da legalidade da concessão, deixando de lado diligências que não sejam absolutamente essenciais, sobretudo nos processos que estão vindo já muito tarde ao julgamento desta Corte.

43. A adoção das instruções do Tribunal de Contas da União se fazem tão mais necessárias quanto o Ato Regimento nº 9/80 é omissivo a respeito das pensões militares, omissão que será, por certo, em breve sanada.

V - EXAME DO PRESENTE PROCESSO

44. Trata-se da pensão concedida a Nadir Duarte Martins, viúva do Tenente Coronel Álvaro Correa Martins, falecido em 21.3.70, em virtude de infarto agudo do miocárdio e acidente vascular cerebral, conforme atestado de óbito à fl. 2.

45. Constam do processo o requerimento da viúva, a certidão de casamento, a certidão do posto em que foi reformado o militar, a declaração de beneficiários, a prova a que se refere o art. 38, I, e, do Decreto nº 49.096/60, combinado com o art. 29 da Lei nº 3.765/60 (fl. 11), a certidão de haver o militar pago mais de 24 contribuições para a pensão relativa a General de Brigada, a Carta Patente do ex-militar com as apostilas adequadas, a instrução com os dados relativos ao contribuinte (fl. 15), informação da Diretoria de Contabilidade sobre o valor da contribuição, a não existência de dívida a ser saldada e o valor da pensão, e a autorização para inclusão da viúva na folha de pagamento de Pensão Militar Provisória (fl. 16).

46. A pedido do Tribunal foi expedido o título de Pensão Militar, segundo o modelo aprovado pelo Decreto nº 49.096/60 (fl. 51), e fotocópia do Boletim nº 63, que deu publicidade ao deferimento do pedido da viúva para que lhe fosse passada certidão do que constasse dos assentamentos do militar, a fim de instruir a necessária documentação para percepção da respectiva pensão (fl. 53).

47. O processo, a meu ver, contém todos os elementos exigidos pelos arts. 36 e 38 do Decreto nº 49.096/60. É verdade que as instruções do TCU exigem que o processo de concessão venha acompanhado pelo de reforma. Nem a Lei nº 3.765/60 nem seu regulamento fazem tal exigência, razão por que a considero dispensável.

48. Verifico que a pensão inicial no valor de Cr\$ 1.852,00 (hum mil, oitocentos e cinquenta e dois cruzeiros), foi fixada de acordo com os arts. 6º e 15º da Lei nº 3.765/60.

49. Por todo o exposto, sou de parecer que o Tribunal dê pela legalidade da concessão em tela.

Brasília, 9 de maio de 1983.

ELVIA LORDELLO CASTELLO BRANCO
Procuradora-Geral

VOTO do Conselheiro FERNANDO TUPINAMBÁ VALENTE
proferido no processo nº 2386/79, cujo julgamento consta da ata da 2072a. Sessão Ordinária.

Cogitam os autos do exame da concessão de pensão militar à viúva do Tenente Coronel CB Álvaro Corrêa Martins, falecido em 21.03.70.

Após uma longa caminhada e em razão do entendimento adotado pelo Tribunal ao examinar o processo nº 125/79, em sua Sessão de 03.12.81, vieram os autos a apreciação dos órgãos desta Corte e, em função do estudo feito pelos órgãos instrutivos, subiram à consideração da Douta Procuradoria-Geral com proposta de nova diligência, à vista da delegação de competência de que trata a Portaria nº 43, de 09 de março de 1982, para a regularização da documentação, qual seja, expedição de novo Título de pensão e anexação do decreto de concessão inicial.

Reexaminando o problema das Pensões Militares do Distrito Federal em toda a sua extensão e estabelecendo um paralelo com as pensões civis, analisando toda a evolução deste instituto a partir da Lei nº 3.765, de 04 de maio de 1960, do Decreto nº 49.096, de 10.10.60, que a regulamenta e modificações, através do exaustivo parecer de fls. 63/88, a Procuradora Elvia Lordello Castello Branco esgota praticamente todo o assunto, chegando às seguintes conclusões:

- a) enquanto não for editada lei própria para as corporações militares do DF, no julgamento das pensões militares da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal, deve esta Corte de Contas adotar a legislação federal, bem como a jurisprudência do Tribunal de Contas da União;
- b) considerando que os processos estão chegando ao julgamento desta Casa com grande defasagem de tempo, devem ser desprezadas as diligências não essenciais, considerando o caráter de urgência atribuído a tais processos;
- c) necessidade de oportuna adequação do Ato Regimental nº 09/80, com previsão da competência para apuração das pensões militares;
- d) dessemelhanças entre as pensões civis especiais e as pensões militares, inclusive, na preterição de beneficiários, diferenciação entre beneficiários facultativos e obrigatórios, e na possibilidade de contribuição para pensão correspondente a um ou dois postos acima da dos contribuintes;
- e) desnecessidade de ato formalizado em decreto ou portaria para concessão das pensões.

Considerando as razões expostas, entendo que o Tribunal, ao acolher o mencionado parecer, estaria em parte reformulando o entendimento anteriormente fixado (Processo nº 125/79), para considerar desnecessária a expedição de decreto concessivo, bem como atendendo o preceituado no parágrafo 2º, do art. 10, da Lei nº 3.765/60.

Acolhidos os princípios consignados no parecer acima, o Tribunal poderia determinar a sua aplicação a todos os casos semelhantes.

No caso em exame, também entendo que todos os elementos exigidos pelos artigos 36 e 38, do Decreto nº 49.096/60, constam do processo e inclusive a ausência do ato de concessão da reforma está suprida pelo apostilamento do mesmo no verso do título de fls. 12.

Assim, voto:

a) pela adoção do parecer da Douta Procuradoria-Geral, neste e em casos semelhantes;

b) seja declarada legal a concessão da pensão inicial de Cr\$ 1.852,00 a Nadir Duarte Martins, viúva do Tenente Coronel CB Álvaro Corrêa Martins.

Brasília, 07 de junho de 1983

FERNANDO TUPINAMBÁ VALENTE
Conselheiro

EDITAIS, AVISOS E DECLARAÇÕES

DECLARAÇÃO

PAPELARIA GLOBO LTDA, estabelecida à CLS 102 Bloco "c" Loja 27, inscrita no GDF sob o nº 07001727-1, declara para todos os fins que foram extraviados os talões de Notas Fiscais de Vendas (NV) utilizados, de nº 001 a 1500.

Brasília, 12 de agosto de 1983

PAPELARIA GLOBO LTDA.

(DAR - Cr\$3.192,00)

EDITAL DE CONVOCAÇÃO CASA DO CEARÁ

Casa do Ceará em Brasília — fica convocada, na forma do artigo 15, letra "C" dos Estatutos, uma Assembléia Geral Extraordinária a realizar-se no dia 31 do corrente mês, às 12 horas, na sua Sede Social, para eleição da nova diretoria.

Brasília, 11 de agosto de 1983

MARIA CALMON PORTO
Presidente

(DAR - Cr\$3.648,00)

SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEIC. RODOVIÁRIOS DE BRASÍLIA
CIS 403 BLOCO "D" LOJA 20 BRASÍLIA-DF

EDITAL DE DIVULGAÇÃO DO RESULTADO DO PLEITO

Em atendimento ao que dispõe o Art. 70 da Portaria Ministerial nº 3.437, de 20 dezembro de 1974, tornamos público que nos dias 26, 27 e 28 de julho de 1983, em segunda convocação, foram realizadas as eleições neste órgão de classe, tendo sido eleitos os seguintes associados para comporem os seus órgãos de Administração e representação:

CHAPA Nº 03 DIRETORIA

EFETIVOS

MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO
JOSÉ PEDRO NETO
FRANCISCO ANTONIO DE SOUSA
ATTILIO CONSTANCE CASALINE
FRANCISCO PEREIRA DOS SANTOS
DANIEL ANTONIO DE SOUSA
JOSÉ BEZERRA MAIA

SUPLENTE

DIVINO BATISTA DOS SANTOS
EDVALDO ALBUQUERQUE GUSMÃO
JOÃO DE SOUSA ANDRADE
ADRIANO SILVA PAIVA
EDGAR DE SOUSA SANTOS
SEBASTIÃO XISTO
EDIVALDO FERREIRA DE SOUSA

CONSELHO FISCAL

EFETIVOS

VITALINO LEMES PINTO
JOÃO MARIA LOPES DOS SANTOS
ANTONIO JONAS DA SILVA

SUPLENTE

JOÃO LINHARES
ANTONIO DA COSTA PIMENTA
FRANCISCO MAMÉDIO DA SILVA

DELEGADOS REPRESENTANTES

EFETIVO

MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO

SUPLENTE

ANTONIO DE PÁDUA FERREIRA
OCTÁVIO MARTINELLO

Brasília-DF, 15 de agosto de 1983

FRANCISCO MATOS DE SOUSA
Presidente
(DAR-Cr\$13.680,00)

DECLARAÇÃO

ROLLER IMPORTADORA DE ROUPAS LTDA, inscrita no GDF sob o nº 07072421-0 declara que teve um talão Série D-1 de 301 a 350 extraviado.

Brasília, 12 de agosto de 1983

ROLLER IMPORTADORA DE ROUPAS LTDA.

(DAR - Cr\$5.472,00-2)

DECLARAÇÃO

KRISTINAS CALÇADOS LTDA, inscrita no GDF sob o nº 07070470-8, declara que teve seu Talão de Notas Fiscais Série D-1 de 601 a 650.

Brasília, 12 de agosto de 1983
KRISTINAS CALÇADOS LTDA.

(DAR - Cr\$5.472,00-2)

SECRETARIA DE SERVIÇOS PÚBLICOS SERVIÇO AUTÔNOMO DE LIMPEZA URBANA COMISSÃO DE LICITAÇÃO TOMADA DE PREÇOS Nº 0018/83-CL.SLU REF: (PROCESSO Nº 312301/83 AVISO

O Presidente da Comissão de Licitação do Serviço Autônomo de Limpeza Urbana — SLU, torna público para conhecimento de interessados, que às 15:00 horas do dia 31 de agosto de 1983, na sala de reuniões situada no Setor de Grandes Áreas Isoladas Norte, nº 23, em Brasília, Distrito Federal, reunir-se-á a referida Comissão, a fim de receber documentação e propostas para fornecimento de CORREIAS TRANSPORTADORAS.

Cópia do Edital poderá ser obtida na Seção de Material da Divisão de Administração Geral do SLU, no endereço acima mencionado, no horário de 8:00 horas às 11:00 horas e das 14:30 horas às 17:30 horas, de segunda à sexta-feira.

Brasília-DF, 10 de agosto de 1983
VALDECI PEREIRA COELHO
Presidente

25 de agosto-Dia do Soldado.



Em todo o Território Nacional, a presença do Exército Brasileiro garante nossa integridade, preserva nossa soberania e contribui para o nosso desenvolvimento. Um país se constrói com Liberdade, Segurança e Trabalho.



Exército, Presença Nacional.

AVISO

Com esta edição vai publicado um Suplemento contendo matérias subordinadas aos títulos "ATAS, CONTRATOS, CONVÊNIOS E BALANÇOS" e EDITAIS, AVISOS E DECLARAÇÕES.